

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 33 • nº 130

abril/junho – 1996

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros

Um paralelo com o direito interno brasileiro e com o projeto de lei de aplicação de normas jurídicas

JETE JANE FIORATI

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. As convenções interamericanas de direito internacional privado. 3. A Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros. 4. O direito brasileiro atual e o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais. 5. O Projeto de Lei nº 4.905/95 sobre a aplicação de normas jurídicas. 6. Conclusões.

1. Introdução

Na sociedade global atual, de caráter complexo, estratificado, especializado e amorfo, composta por diversos e diferentes Estados, necessário o intercâmbio entre estes, seja para disciplinar a ocupação pacífica do espaço comum, seja para possibilitar as relações entre pessoas oriundas de Estados diversos, relações estas referentes à circulação de serviços, produtos, capitais e trabalho, essenciais para que todos possam ter acesso a melhores condições de vida. Assim a sociedade internacional organizou-se e busca estruturar-se por intermédio de tratados multilaterais que traduzem a tentativa de criação de um direito internacional uniformizado como o mais poderoso instrumento para tornar realidade o sonho de uma sociedade estruturada, devotada ao ideal de manutenção da paz e afeita à diminuição dos desequilíbrios regionais. Tratados internacionais convivem com normas internas elaboradas pelos Estados-Partes para disciplinar relações internacionais do próprio Estado, bem assim as relações entre pessoas submetidas aos ordenamentos internos no cenário internacional, relativas às trocas internacionais de bens, produtos, serviços e capitais.

Observa-se que o Estado moderno tem

Jete Jane Fiorati é Professora de Direito Internacional dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UNESP, Mestre e Doutora em Direito.

como detentor da soberania o povo, que não pode, salvo raríssimas exceções, exercê-la diretamente. Em feliz expressão *Kompetenz de la Kompetenz*, Jellineck abarcou a soberania como o poder incontestável do Estado de auto-regulamentação por meio da exclusividade na elaboração, execução e aplicação das leis¹. Após longa evolução, sangrenta em alguns períodos, a soberania passou a ser exercida por meio da representação, que tem seu corolário mais forte, hodiernamente, no princípio da igualdade perante a lei, no sistema eletivo e na tripartição de funções do poder estatal.

Se assim é, indefectível a proposição de que o Poder Legislativo, como detentor precípua da função de legislar, exerce parcela da soberania do Estado ao editar suas normas, que podem ser diversas das normas de outros Estados. Destarte, cada Estado tem suas próprias normas, incluindo-se, entre elas, aquelas que disciplinam o *Conflict of Law*, do direito consuetudinário, que os doutrinadores alemães denominam *Überrecht ou Recht des Rechtsordnungen*, influenciados pelos empiristas medievais que compreendiam o direito internacional privado ou conflito de leis como *Legum Leges* – leis que disciplinam a aplicação e a interpretação de outras leis. Conexas às regras que disciplinam a resolução do conflito de leis no espaço ou direito internacional privado estão as regras que se reportam ao reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros para efeitos de sua execução no território nacional.

Por outro lado, o Poder Judiciário, como o detentor precípua da função de julgar, também exerce parcela da soberania, estando suas decisões confinadas aos limites de determinado território e sob a égide da lei vigente neste mesmo território em determinado tempo. A independência dos Estados e a incontestabilidade da soberania cedem espaço à prática de determinados atos oriundos do estrangeiro por força da *comitas gentium*, da *reciprocum utilitatem* e da realização dos imperativos da Justiça vigentes na sociedade internacional. Dentre estes atos, destaca-se, pela importância de que se reveste, o reconhecimento de sentenças judiciais e laudos arbitrais provenientes de outros Estados para efeitos de execução no território nacional. Se a doutrina da *comitas gentium* justifica o reconhecimento e execução de sentenças e laudos estrangeiros nos Estados

que se filiam à tradição jurídica continental, entre os doutrinadores do direito consuetudinário é dominante a idéia de que a sentença estrangeira tem semelhança com os *vested rights* e como tal deve ser internamente reconhecida².

Apesar de os Estados modernos como um todo reconhecerem e concederem execução às sentenças judiciais e laudos arbitrais em seu território, estes atos não se fazem automáticos: mister a sua submissão à apreciação da jurisdição local para que esta lhe conceda a eficácia plena. Configura-se essa apreciação no processo denominado *exequatur*, embora a denominação seja inapropriada, uma vez que, em sentido estrito, *exequatur* é a ordem proferida pela jurisdição local para a execução da sentença estrangeira e não o procedimento que lhe deu origem. Para a concessão da executoriedade às sentenças e laudos estrangeiros, portanto, há necessidade de prévio exame judicial, que no Brasil recebe a denominação de homologação. Em outros Estados a regra é a mesma: exige-se prévio exame do juiz ou tribunal local para que a sentença estrangeira possa ter sua execução garantida no Estado que não o de origem. A diferença vem à luz quando é feita a comparação, relativamente aos critérios adotados pelos diversos tribunais e juízes, acerca do âmbito e da amplitude que deva ter precitado exame.

Hodiernamente, três são os sistemas adotados para a concessão do *exequatur*: *actio iudicati*, revisão de mérito e delibação. Adotado sobretudo nos Estados que se filiam à tradição do direito consuetudinário, a *actio iudicati* consubstancia-se na ausência de valoração pela jurisdição local da sentença estrangeira, exigindo do beneficiário que promova nova ação, juntando a decisão estrangeira como prova dos fatos e direitos alegados. Em suma, pela *actio iudicati* a sentença estrangeira é tomada como fato notório, mas fato, peculiar ao sistema francês, e sua jurisprudência é o sistema da revisão de mérito, onde a jurisdição local aceita a sentença ou laudo estrangeiro se, após reexaminado o mérito da decisão, esta se encontrar consentânea ao direito do Estado de origem e ao direito local. Comum aos Estados Latino-Americanos, como o Brasil e a Argentina, e aos Estados que sofreram influência da doutrina alemã em sua legislação, o sistema da delibação prescreve a aceitação para efeitos de *exequatur* da sentença ou laudo estrangeiros após a

¹ JELLINEK, G. *Teoria General do Estado*. Tradução de Fernando de Los Rios. Buenos Aires : Albatros, 1954. p. 356-379.

² BATALHA, W.C.S. *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*. 2. ed. São Paulo : RT, 1977. V. 2, p. 345-346.

verificação do cumprimento das formalidades legais no Estado de origem e a ausência de contrariedade entre estes atos e a ordem pública local.

Passíveis de críticas são os dois primeiros sistemas. No que tange a *actio iudicati*, esta, além de ser uma ofensa às regras de solidariedade internacional, configura-se também num atentado ao princípio da economia processual: força-se a obtenção de um título judicial por tudo e em tudo semelhante ao já possuído pelo interessado, uma vez ser difícil a qualquer tribunal decidir contrariamente a um fato notório. Quanto à revisão de mérito, a crítica que se lhe impinge é a seguinte: ao rejulgar o mérito da decisão, a jurisdição local termina por reconhecer, de fato, a jurisdição estrangeira como mera instância inferior, cujas decisões são sujeitas a reexame. Tanto a *actio iudicati* quanto a revisão de mérito possuem natureza de jurisdição contenciosa, uma vez que implicam novo julgamento ou re julgamento, respectivamente, da mesma questão objeto da sentença estrangeira.

Na doutrina brasileira também a homologação tem natureza de jurisdição contenciosa, possuindo efeito constitutivo, uma vez que concede exequibilidade à sentença estrangeira, criando, a partir de sua data, direitos e deveres a autor e réu no território nacional. Nesse sentido se posicionam Pontes de Miranda³, Wilson Batalha⁴, Osiris Rocha⁵ e, com algumas ressalvas, Frederico Marques⁶. Amílcar de Castro qualifica a delibação como jurisdição voluntária, acreditando inexistir lide a compor entre os interessados, uma vez não se tratar de novo julgamento⁷.

Ao ser homologada, a sentença estrangeira torna-se nacional, da mesma forma que a norma de direito estrangeiro aplicável por força das regras do conflito de leis⁸. Destarte, é possível a rescisão de uma sentença homologatória de decisão estrangeira porque é a homologação que torna apta a sua produção interna de

efeitos. No entanto, é impossível a rescisão de sentença estrangeira pela jurisdição local. Esta afirmativa é válida para os três sistemas existentes para a concessão do *exequatur*, mesmo na *actio iudicati* onde as sentenças estrangeiras são tomadas como fatos, torna-se impossível a rescisão de fatos.

Analizadas estas questões introdutórias, cumpre um estudo aprofundado acerca da Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais.

2. As convenções interamericanas de direito internacional privado

Na segunda metade do século passado, com a publicação dos estudos de Savigny sobre a natureza da ordem pública em direito internacional privado, da obra de Mancini acerca das nacionalidades e da obra de Jitta, desenvolvendo os estudos de Savigny, acerca da utilização dos métodos em direito internacional privado, solidificou-se a doutrina prevalescente e incontestada até tempos muito recentes sobre a natureza jurídica do direito internacional privado: este é um ramo do direito público e interno de cada Estado. Destarte, cada Estado possui suas normas específicas acerca do conflito de leis, normas estas que podem diferenciar-se em relação a outros Estados. Observa-se que os estudos de Savigny, Jitta, Bartin e Kahn, além do trabalho dos tribunais franceses, favoreceram o reconhecimento dos problemas gerais do direito internacional privado incidentes sobre as grandes questões especiais, o que gerou a necessidade de sistematização dos princípios gerais do conflito de leis em meio às tentativas de codificação da parte especial.

Se assim é, qualquer tentativa de unificação das regras ligadas à disciplina do conflito de leis somente poderia advir por intermédio dos tratados internacionais. Dessa realidade conscientizaram-se, ainda no final do século passado, europeus e latino-americanos. Na Europa, apesar do impulso das idéias de codificação das regras gerais de direito internacional privado com os estudos de Bartin e Kahn acerca da qualificação e com a sistematização, pela Corte de Cassação Francesa, da doutrina do reenvio, pouco se fez relativamente à unificação das normas do conflito de leis até a metade deste século. Recentemente a Convenção de Bruxelas (1967) sistematizou alguns tópicos referentes aos aspectos especiais de direito internacional

³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*. São Paulo : Saraiva, 1972. V.3, p. 527.

⁴ BATALHA, W.C.S. *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*. 2.ed. São Paulo : RT, 1977. V. 2, p. 438.

⁵ ROCHA, O. *Curso de Direito Internacional Privado*. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1986. p. 166.

⁶ MARQUES, J.F. Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária. São Paulo : Saraiva, 1955, V.2, p. 257-258.

⁷ CASTRO, A. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro : Forense, 1956. V.2, p. 292.

⁸ MIRANDA, Pontes de. Op. cit., p. 530 e 602.

privado no âmbito da União Européia, podendo ser citada como exemplo a unificação de regras sobre o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros e sobre questões ligadas à competência.

Por outro lado, Mancini, quando ministro das relações exteriores da Itália Unificada, propôs aos Estados da Europa e da América Latina a unificação das normas do conflito de leis através de tratados internacionais. Sob a influência de Pradier-Fodini, discípulo de Mancini, foi realizada a primeira tentativa de codificação pelos Estados da América Latina através da elaboração do Tratado de Lima, que somente foi ratificado pela Costa Rica e pelo Peru em 1877. Outros Estados não o ratificaram tendo em vista que o Tratado adotava teses personalistas em flagrante contrariedade à tradição dos Estados Latino-Americanos, especialmente a Argentina e o Uruguai, que sempre defenderam o domicílio como regra de conexão para as questões pessoais. Apesar de praticamente não ter entrado em vigor, boa parte das disposições do Tratado de Lima foram reproduzidas no Tratado de Quito, firmado, já neste século, entre Equador e Colômbia.

Dez anos depois, a não-ratificação dos Tratados de Lima e o desejo de criar normas que sistematizassem o conflito de leis no âmbito da América Latina motivaram a celebração de um congresso em Montevidéu, ao qual se fizeram presentes representantes do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile e Bolívia. Nove foram os tratados celebrados, em sua maioria ratificados por todos os Estados participantes do Congresso, à exceção do Brasil, que ficaram conhecidos como Tratados de Montevidéu. Celebrando o cinquentenário do Congresso de Montevidéu, em 1939 foi convocado o Segundo Congresso de Montevidéu, do qual participaram os mesmos Estados, com exceção do Brasil. Este Congresso incluiu uma revisão dos tratados celebrados no primeiro congresso, além da conclusão de tratados sobre asilo político e direito comercial e navegação. Apesar da revisão, permaneceram os Tratados de Montevidéu de 1889 com o mesmo espírito e sistemática originais.

Simultaneamente aos trabalhos do Primeiro Congresso de Montevidéu, foi convocada, em 1885, a Primeira Conferência Internacional Americana, da qual nasceu a Oficina Interacional Americana em 1890 e que, sofrendo algumas modificações em 1910, transformouse, em 1948, na Organização dos Estados

Americanos. As resoluções da Primeira e Segunda Conferências tinham estreita relação com temas de direito internacional público. As três conferências seguintes (1906, 1912 e 1913) estiveram envolvidas nos estudos sobre temas específicos de direito internacional privado, orientados os seus participantes pela Junta Internacional de Jurisconsultos, que se transformou em Comissão de Jurisconsultos a partir de 1923. Esta Comissão foi presidida pelo cubano Antônio Bustamante y Siryen e encarregou-se de preparar um código de direito internacional privado que foi o primeiro código completo elaborado acerca das regras do conflito de leis no mundo, aprovado em 1928 na Sexta Conferência Internacional Americana realizada em Havana. O Tratado de Havana adotou, praticamente sem modificações, o texto do Projeto de Código elaborado pela Comissão presidida por Bustamante y Siryen, o que tornou o Tratado conhecido como Código de Bustamante. O Brasil ratificou o Tratado de Havana, que, devido às suas divergências com a Lei de Introdução ao Código Civil, motivou a revogação da mesma e a promulgação da Lei de Introdução de 1942, ainda em vigor.

Terminada a Segunda Grande Guerra, coube à Organização dos Estados Americanos aprofundar os estudos no campo da unificação das regras do conflito de leis, visando a compatibilização entre as três grandes codificações americanas: os Tratados de Montevidéu, o Código de Bustamante e o *Restatement*. Ao adotar a linha das escolas italiana e francesa, o Código de Bustamante terminou por destoar dos Tratados de Montevidéu, o que motivou a não-ratificação do Código pelos Estados da Bacia do Prata e do *Restatement*, filiado ao direito consuetudinário, levando os Estados Unidos e o Canadá a não aderirem ao Tratado. Surgiram então as conferências especializadas interamericanas de direito internacional privado, cujo objetivo é a disciplina de temas técnicos especializados na área do conflito de leis, segundo a recomendação da Oitava Conferência Pan-Americana de 1938 acerca de uma codificação gradual e progressiva do direito internacional privado, visando a uma integração econômica como fruto do desenvolvimento do comércio internacional entre os Estados-Partes.

Com esses objetivos, foi convocada a

Primeira Conferência Interamericana Especializada de Direito Internacional Privado em 1975, que se realizou no Panamá, da qual resultaram seis convenções: Convenção Interamericana sobre conflito de leis em Matéria de Letras de Câmbio e Duplicatas; Convenção Interamericana sobre Conflito de leis em Matéria de Cheques; Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional; Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias; Convenção Interamericana sobre Recepção de Provas no Estrangeiro e Convenção Interamericana sobre Mandatos no Exterior. Tendo em vista a não-discussão de todo o temário da Primeira Conferência Interamericana Especializada de Direito Internacional Privado (CEDIP), nova conferência foi convocada e realizada em Montevidéu em 1979. Os temas propostos para a discussão foram quase que integralmente debatidos, resultando as seguintes convenções: Convenção Interamericana sobre Sociedades Mercantis; Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros; Convenção Interamericana sobre Prova e Informação de Direito Estrangeiro; Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares; Convenção Interamericana sobre Domicílio das Pessoas Físicas em Direito Internacional Privado; Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado e Protocolo Adicional sobre Cartas Rogatórias.

Após a Segunda CEDIP, foram realizadas três novas conferências especializadas: em 1984, realizou-se a Terceira CEDIP em La Paz, onde, dentre outras, foi aprovada a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças, versando especificamente sobre questão da competência; a Quarta e Quinta CEDIPs foram realizadas em Montevidéu em 1989 e 1994, e resultaram na celebração de três e duas convenções respectivamente.

Algumas dessas convenções, como a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, foram ratificadas pelo Brasil no final do mês de novembro de 1995; outras encontram-se no Congresso Nacional à espera de aprovação pelos membros daquela Casa. Também a Argentina, Colômbia, Equador, Peru, Uruguai e Venezuela ratificaram a Convenção sobre a Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros. No âmbito do Mercosul, apenas o Paraguai não é signatário da Convenção.

3. A Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros

A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros teve seu nascimento na II CEDIP, em Montevidéu, e foi elaborada de forma flexível, visando a compatibilização entre os sistemas jurídicos consuetudinário e continental, que terminam por diferenciar sensivelmente os ordenamentos jurídicos vigentes na América Latina daqueles em vigor nos Estados Unidos da América e Canadá, e, dentro do sistema jurídico continental, o Código de Bustamante e os Tratados de Montevidéu, trazendo oposição, no âmbito do Mercosul, entre o Brasil, que ratificou o Código de Bustamante, e seus vizinhos da Bacia do Prata, que ratificaram os Tratados de Montevidéu.

Por outro lado, existem diversos tratados acerca do reconhecimento de sentenças estrangeiras entre os Estados americanos que exigem critérios amplos, por parte da Convenção Interamericana, para efeitos de compatibilização e harmonização entre esta e os tratados bilaterais. O Brasil, por exemplo, possui tratados bilaterais sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras com a Argentina (1991) e com o Uruguai (1992) e, em âmbito diverso da América, possui tratados de reconhecimento de sentenças estrangeiras com a França (1985), Espanha e Itália (1992), além de outros Estados europeus. Com o impulso de integração econômica entre os Estados do Cone Sul, Brasil e países da Bacia do Prata, foi elaborado um projeto acerca do reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras no âmbito do Mercosul, a ser firmado pelos Estados-Partes.

Em âmbito global, iniciou-se em Haia, em 1992, a elaboração de projetos e estudos para a reformulação da Convenção de Haia sobre o Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras, da qual são signatários todos os Estados-Membros do Mercosul, à exceção do Brasil. Observa-se, portanto, uma profusão de diplomas jurídicos internacionais que versam sobre o tema do reconhecimento e execução de sentenças no continente americano. Se assim, é previsível a possibilidade de que cláusulas de uma convenção estejam em flagrante contrariedade às cláusulas de outra.

Algumas convenções interamericanas possuem cláusulas que possibilitam a compatibilização de sua aplicação com outras convenções

divergentes. Exemplo de divergência é flagrado entre a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional e a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Estrangeiros, que traz no seu bojo, precisamente no seu art. 1º, uma cláusula de compatibilização extremamente duvidosa. Segundo esta cláusula, aplica-se a Convenção sobre a Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais, no tocante aos laudos, a tudo o que não estiver previsto na Convenção sobre Arbitragem Internacional.

O primeiro problema que se nota é o verificado em relação à subsidiariedade da Convenção sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais em cotejo com a Convenção sobre Arbitragem Internacional. Ora, se dois Estados ratificaram a Convenção sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais e não ratificaram a Convenção sobre Arbitragem Internacional, a subsidiariedade na aplicação da primeira convenção torna-se impossível, uma vez que a subsidiariedade efetivar-se-á quando a ratificação de ambas as convenções se der pelos dois Estados envolvidos.

Em segundo lugar, a Convenção sobre Arbitragem Internacional não possui normas muito amplas sobre a exigência do reconhecimento dos laudos arbitrais, não especificando a documentação necessária para instruir o pedido de *exequatur* de um laudo estrangeiro, uma vez que o objetivo desta Convenção é dispor sobre a obrigatoriedade dos laudos entre as partes para que possa ter eficácia extraterritorial. Este fato força o intérprete a retornar à Convenção sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos, que exige ter o laudo condição de executividade no local de origem para efeitos de *exequatur*, conforme seu art. 1º.

Segundo Santos Belandro, cláusulas como esta do art. 1º da Convenção sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros são chamadas de cláusulas de compatibilização específicas ou permissivas, porque permitem a remissão a outras convenções. A cláusula permissiva, segundo o autor, termina por excluir o critério da predominância da lei posterior sobre a anterior, permitindo critérios mais latos para a sua interpretação como o *favor negotii*, a equidade ou o critério da finalidade perseguida, conforme preceitua o disposto no art. 9º da Convenção Interamericana sobre

Normas Gerais de Direito internacional privado⁹.

A Convenção tem como objeto jurídico o reconhecimento de sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas provenientes de um Estado-Parte da Convenção. Portanto, seu âmbito de aplicação são decisões oriundas de lides relativas a conflitos de natureza privada entre Estados que reciprocamente aderiram à Convenção.

No momento da ratificação, os Estados podem restringir, por meio de reservas, o âmbito de aplicação da Convenção às sentenças condenatórias em matéria patrimonial (é o caso do Brasil), ou ampliar expressamente a abrangência da Convenção às decisões interlocutórias ou que terminam o processo, às decisões originadas em feitos de jurisdição voluntária ou às sentenças penais relativamente às suas prescrições acerca da indenização dos prejuízos decorrentes do delito. Persistem dúvidas no caso da restrição de um Estado acerca do âmbito de aplicação da Convenção, como, por exemplo, se esta restrição se estende ao reconhecimento das sentenças originadas em seu território por parte de outros Estados que não impuseram a mesma restrição. Em face da reciprocidade, é possível que o Estado que impôs reservas à Convenção sofra as mesmas reservas sobre suas sentenças no momento de seu reconhecimento por outros Estados-Partes.

O art. 2º da Convenção estabelece as condições para que as sentenças e laudos arbitrais possuam eficácia extraterritorial. Algumas exigências não demandam maiores dificuldades, como aquelas ligadas ao cumprimento de formalidades externas ao ato para efeitos de sua autenticidade, à tradução para o idioma do Estado receptor, à devida autenticação conforme a lei do Estado receptor e ao caráter de coisa julgada e da imutabilidade da sentença ou laudo. Outras exigências possuem caráter processual, como a realização do contraditório para a garantia da defesa das partes, da semelhança do procedimento de citação entre as leis do Estado de origem do laudo ou sentença e as leis do local do reconhecimento e execução e do trânsito em julgado da decisão.

Preceitua ainda o art. 2º que a sentença e o

⁹ BELANDRO, R.B.S. Vigencia de los Tratados de Montevideo de 1889 y 1940 a la Luz de las CIDIP I,II,III. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 26, n. 103, p. 295-310, jul./set. 1989.

laudo, para efeitos de *exequatur*, não podem ser manifestamente contrários aos princípios e leis do Estado que deverá reconhecê-los e executá-los. Trata-se de uma exigência comum às demais convenções interamericanas de direito internacional privado, ligada à ordem pública como exceção à aplicação de lei estrangeira e ao reconhecimento de sentenças estrangeiras, ínsita à problemática de todo o direito, seja como substrato valorativo do ordenamento jurídico, seja como limite, quer à manifestação de vontade, quer à prática de diversos atos que com ela se chocam.

A Convenção exige também que o juiz ou tribunal sentenciador tenha competência para conhecer do assunto e julgá-lo de acordo com a lei do Estado que irá conceder o *exequatur*. Observa-se, portanto, que a Convenção permite um reexame da competência do juiz ou tribunal que prolatou a sentença ou laudo pelo juiz ou tribunal do Estado que irá reconhecê-los e executá-los, segundo critérios de sua lei interna. Esta disposição, consubstanciada no art. 2º, letra “d”, da Convenção, difere frontalmente do preceito contido no art. 6º, que disciplina os procedimentos e competência dos tribunais sobre o reconhecimento e execução de sentenças e laudos do Estado onde deverão surtir efeito. Essa competência será regulada pelas leis internas do Estado reconhecedor. Sobre competência, foi elaborada, durante a III CEDIP, uma Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras, que, no seu art. 12, ao disciplinar a competência do juiz ou árbitro que prolatou o laudo, também permite o reexame da competência segundo os critérios da lei interna do Estado reconhecedor.

Ambas as convenções possuem sistemas opostos ao da Convenção de Bruxelas de 1967: nesta convenção, no âmbito da União Européia (ex-CEE), o juiz ou tribunal do Estado que concede o *exequatur* não está obrigado ao reexame da competência do juiz ou tribunal sentenciador. O sistema da Convenção de Bruxelas é o único, ainda hoje, a permitir a ausência do reexame da competência, para efeitos de *exequatur*.

A Convenção possui ainda disposições tradicionalmente contidas em quase todos os tratados acerca da ratificação, depósito, entrada em vigor e denúncia, prescrevendo, também, possibilidade de reconhecimento, para efeitos de *exequatur*, de parte do laudo ou da sentença, se não puderem ser integralmente reconhecidos,

e extensão do benefício de justiça gratuita ao processo de reconhecimento da sentença ou laudo estrangeiros quando este foi concedido no processo principal.

4. O direito interno atual e o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros

O sistema de delibação é adotado pelo Brasil desde a entrada em vigor do Decreto nº 6.982/1878, que prescrevia os requisitos para o reconhecimento, cumprimento e execução das sentenças estrangeiras no território nacional. Posteriormente a Lei nº 221 de 1894 estabeleceu o processo de homologação como requisito prévio para a execução das Cartas de Sentenças proferidas por tribunais estrangeiros e a competência do Supremo Tribunal Federal para realizá-la, prevendo audiência das partes e do Procurador-Geral da República. Em 1898, o art. 8º do Decreto nº 3.018 veio aclarar o Decreto nº 6.982/1878, prescrevendo como requisitos necessários à homologação de uma sentença estrangeira as formalidades internas segundo o Estado sentenciador, observando-se a competência do juiz, a citação das partes, o trânsito em julgado da sentença e a autenticação, pelo cônsul brasileiro, dos documentos e de sua tradução por intérprete. O art. 9º vedava o *exequatur* de sentença contrária à ordem pública ou ao direito público interno da União.

Com a promulgação do Código Civil e sua entrada em vigor em 1917, expressamente previam os arts. 16 a 17 da Lei de Introdução a exequibilidade das sentenças estrangeiras não-contrárias à ordem pública e aos bons costumes, mediante o cumprimento de condições. Estas condições foram descritas nos arts. 790 a 796 do Código de Processo Civil promulgado em 1939, que disciplinavam, ainda, todos os procedimentos e formalidades necessários à realização do processo de homologação. Em 1942 houve a promulgação de nova Lei de Introdução ao Código Civil, que traz, no seu art. 15¹⁰, os

¹⁰ Lei de Introdução ao Código Civil, art. 15: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificada a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

requisitos necessários ao reconhecimento, para efeitos de *exequatur*, da sentença estrangeira. Nossa legislação atual sobre o reconhecimento e homologação das sentenças estrangeiras completou-se com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 1973¹¹, que estabelece as linhas mestras do processo de homologação, delegando ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal o poder de normatizar a matéria relativa ao processo de homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros¹².

Não ocorreram grandes mudanças no que tange à disciplina jurídica do *exequatur* na legislação brasileira desde a sua primeira regulamentação em 1878, observando-se que a maior modificação ocorreu no âmbito da técnica jurídica utilizada na elaboração das leis e não em seu conteúdo. Por outro lado, ao ratificar o Código de Bustamante, o Brasil incorporou à sua legislação sobre o *exequatur* também os preceitos contidos nos arts. 423 a 433 do referido

Parágrafo Único: Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas”.

¹¹ *Código de Processo Civil* de 1973. “Art. 483 : A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único: A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484: A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional de mesma natureza”.

¹² *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*: “Art. 215 : A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 216 : Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art.217 : Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I) haver sido proferida por juiz competente; II) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida; IV) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e estar acompanhada de tradução oficial.

Art.218: A homologação será requerida pela parte interessada devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, a ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Parágrafo Único: O pedido de homologação da sentença de separação ou divórcio será também instruído

diploma interamericano¹³, que em nada divergiam do direito interno, originário das leis internas.

No que tange aos laudos arbitrais, estes têm os seus requisitos de validade disciplinados pelo Código de Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102, que se consubstanciam na exigência do compromisso entre as partes, nas obrigações e deveres dos árbitros, na disciplina dos procedimentos do juízo arbitral e na exequibilidade dos laudos. Estas disposições referem-se aos laudos arbitrais proferidos em território nacional, aplicando-se aos laudos arbitrais estrangeiros

com a prova do casamento, e, no caso de estrangeiro domiciliado no Brasil, com a prova do domicílio.

Art.219: Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos no artigo anterior ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento, o Presidente mandará que o requerente emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único: Será indeferida a petição quando houver ilegitimidade de parte ou falta de interesse processual e das demais condições previstas em lei.

Art. 220 : Autuados a petição e os documentos, o Presidente mandará citar o requerido para, em quinze dias, contestar o pedido.

Parágrafo Primeiro: O requerido será citado por oficial de justiça, se domiciliado no Brasil, expedindo-se, para isso, carta de ordem; se domiciliado no estrangeiro, pela forma estabelecida na lei do País, expedindo-se carta rogatória.

Parágrafo Segundo: Certificado pelo oficial de justiça ou afirmado, em qualquer caso, pelo requerente, que o citando se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á mediante edital.

Art.221: A Contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218.

Parágrafo Primeiro: Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será especialmente notificado.

Parágrafo Segundo: Apresentada a contestação, será admitida réplica em cinco dias.

Parágrafo Terceiro: Transcorrido o prazo da contestação ou réplica, oficiará o Procurador-Geral no prazo de dez dias.

Art.222: Se o requerente não promover, no prazo que lhe for marcado, mediante intimação ao advogado, o ato ou diligência que lhe competir, o Presidente julgará extinto o processo e ordenará o arquivamento dos autos.

Art.223: Da decisão do Presidente que conceder ou negar homologação cabe agravo regimental.

Art.224: A execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional de mesma natureza”.

¹³ *Código de Bustamante*. “Art. 423: Toda sentença civil ou contenciosa administrativa proferida em

apenas as disposições contidas nos arts. 1.097 a 1.102 do supracitado diploma legal¹⁴, uma vez referirem-se ao reconhecimento, para efeitos de *exequatur*, do laudo arbitral estrangeiro. Imprescindível evidenciar, ainda, que se aplicam ao reconhecimento e execução do laudo arbitral estrangeiro as mesmas exigências legais referentes ao *exequatur* de sentenças judiciais estrangeiras.

Para que se possa inferir a interpretação e aplicação dos dispositivos legais supracitados e, conseqüentemente, analisar o efetivo reconhecimento das sentenças e dos laudos arbitrais estrangeiros, imprescindível uma análise jurisprudencial da prática do Poder Judiciário

um dos Estados contratantes terá força e poderá ser executada nos demais se reunir as seguintes condições: I) que tenha competência para conhecer do assunto e julgá-lo, de acordo com as regras deste Código, o juiz ou tribunal que a haja proferido; II) que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante legal, para o juízo; III) que a decisão não contravenha à ordem pública, ou ao Direito Público do país em que se queira executar; IV) que seja executória no Estado em que se profira; V) que se traduza autorizadamente por um funcionário ou intérprete oficial em que se há de executar, se ali for distinto o idioma empregado; VI) que o documento em que conste reúna os requisitos necessários para ser considerado como autêntico no Estado de que proceda e os que exige para que faça fé a legislação do Estado em que se pretende cumprir a sentença.

Art.424 : A execução da sentença deverá ser solicitada ao juiz ou tribunal competente para levá-la a efeito, depois de satisfeitas as formalidades requeridas pela legislação interna.

Art.425: Contra a resolução judicial, no caso a que o artigo anterior se refere, serão admitidos todos os recursos que as leis desse Estado concedam a respeito da sentença definitiva proferida em ação declaratória de maior quantia.

Art.426: O juiz ou tribunal a quem se peça a execução ouvirá, antes de decretá-la ou denegá-la, e no prazo de vinte dias, a parte contra quem se dirige o procurador ou Ministério Público.

Art. 427: A citação da parte que deva ser ouvida será praticada mediante carta ou comissão rogatória, segundo o disposto neste Código, se tiver o seu domicílio no estrangeiro e não tiver no país, representação bastante, ou na fórmula estabelecida pelo Direito local, se tiver domicílio no Estado deprecado.

Art. 428: Passado o prazo que o juiz ou tribunal estabeleça para o comparecimento, prosseguirá o feito, haja ou não comparecido o citado.

Art.429: Se o cumprimento for denegado, devolver-se-á a carta de sentença a quem a tiver apresentado.

Art.430: Quando se concorde em cumprir a sentença, sua execução será submetida aos trâmites determinados pela lei do juiz ou tribunal para as suas próprias decisões.

acerca de sua respectiva homologação. Tradicionalmente no Brasil, o Supremo Tribunal Federal sempre teve deferida, pelas sucessivas Constituições, a competência para o *exequatur* das sentenças estrangeiras. O Supremo Tribunal Federal desenvolveu uma jurisprudência firme e pacífica nos mais de cem anos de sua existência, período em que foram pleiteadas mais de três mil homologações.

Algumas questões, diretamente relacionadas com o objeto dos estudos que neste trabalho se desenvolvem, mereceram ampla discussão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, questões estas de natureza cível, especificamente ligadas ao reconhecimento de sentenças estrangeiras proferidas no âmbito do

Art.431: As sentenças definitivas, proferidas por um Estado contratante, cujas disposições não sejam exequíveis, produzirão nos demais efeitos de coisa julgada, se reunirem as condições que para esse fim determina este Código, salvo as relativas à sua execução.

Art.432: O processo e os efeitos regulados nos artigos anteriores serão aplicados nos Estados contratantes às sentenças proferidas em qualquer deles por árbitros ou compositores amigáveis sempre que o assunto que as motiva possa ser objeto de compromisso, nos termos da legislação do país em que a execução se solicite.

Art.433: Aplicar-se-á também este mesmo processo às sentenças cíveis proferidas em qualquer dos Estados contratantes, por um tribunal internacional, que se refiram a pessoas ou interesses privados”.

¹⁴ Código de Processo Civil. “Art. 1.097: O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (art. 584, III).

Art. 1.098: É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.099: Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de dez dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.

Art. 1.100: É nulo o laudo arbitral: I) se nulo o compromisso; II) se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto; III) se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo; IV) se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro; V) se os árbitros foram nomeados sem a observância das normas legais ou contratuais;

VI) se proferido por equidade não havendo a autorização prevista no art. 1.075, IV; VII) se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.095; VIII) se proferido fora do prazo.

Art.1.101: Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral.

Parágrafo Único: A cláusula “sem recurso” não obsta à interposição da apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação, condenará

direito de família e da indenização *ex delicto* e da homologação de laudos arbitrais proferidos no estrangeiro.

No que tange às sentenças cíveis relacionadas ao direito de família, muito se discutiu no Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento de sentenças estrangeiras que versavam sobre concessão do divórcio durante o período em que a legislação brasileira não permitia a dissolução completa do vínculo conjugal. Como, a partir de 1978, a legislação brasileira passou a disciplinar o divórcio, essa discussão perdeu hodiernamente grande parte de sua importância, que se referia justamente à contrariedade da sentença estrangeira de divórcio à ordem pública interna.

Outra questão ligada às sentenças estrangeiras na área de direito de família que gerou algumas polêmicas foi o reconhecimento, para efeitos de *exequatur*, das decisões que permitiam o repúdio, que é uma forma de dissolução do vínculo conjugal, comum no direito de origem religiosa como o muçulmano, e que se dá por iniciativa única e exclusiva do marido, resguardando-se os direitos patrimoniais da mulher e permitindo a ambos a possibilidade de contrair novo matrimônio. Como a lei brasileira não disciplinava a separação unilateral, a discussão, nos anos quarenta, centrava-se na contrariedade do repúdio à ordem pública interna, uma vez este possuir características discriminatórias ao sexo feminino. Fundamentando-se em parecer de Haroldo Valladão, que afirmava não existir a ofensa à ordem pública brasileira desde que o repúdio fosse decretado perante juiz civil, com todas as formalidades legais, sem fraudes e com a efetivação do contraditório, e uma vez que o Brasil adota o sistema de delibação e não cabia ao Supremo perquirir as causas da separação litigiosa proposta pelo marido perante o direito brasileiro, o Excelso Pretório firmou jurisprudência. Como exemplo pode ser citada a seguinte decisão:

“Repúdio – Sentença Estrangeira – Divórcio – Cônjuges Estrangeiros – Legislação Muçulmana. Repúdio perante o juiz civil e com todas as formalidades legais. Homologação deferida”.

o apelante na pena convencional.

Art.1.102: O tribunal, se der provimento à apelação, anulará o laudo arbitral: I) declarando-o nulo e de nenhum efeito, nos casos do art. 1.100, I, IV, V e VIII; II) mandando que o juízo profira novo laudo, nos demais casos.

Requerente: Hirmayan Mirza.

Requerido: Shahing Mirza.

Relator: Ministro Thompson Flores¹⁵.

No âmbito das sentenças cíveis oriundas de condenações criminais para efeitos de indenização *ex delicto*, o Supremo Tribunal Federal tem acolhido pedidos que se harmonizam com os dispositivos da lei brasileira, quer quanto à indenização, quer quanto ao teor da sentença penal condenatória e sua compatibilidade com o direito penal brasileiro. Como exemplo, pode ser citada a homologação de uma sentença penal procedente da Suécia:

“Sentença Penal Estrangeira – Crime de Apropriação Indébita: Produto de crime depositado em estabelecimento bancário no Brasil – Pedido de homologação de decisório para os efeitos civis, formulados pela vítima dos danos sofridos – Harmonia da pretensão com os dispositivos da lei brasileira. Pedido Deferido”.

Requerente: Helsingborgs Villaplanering Aktiebolag

Requerido: Jan Erik Ekstrand

Relator: Ministro: Thompson Flores¹⁶.

Versou precitada decisão sobre o crime de apropriação indébita cometido pelo requerido contra a requerente, que era uma massa falida, tendo o requerido sido condenado pelos tribunais suecos a dois anos e meio de prisão. A requerente solicitou a homologação da decisão para reaver o capital, depositado em banco brasileiro pelo requerido. O Supremo Tribunal Federal, durante o exame do pedido de homologação, averiguou se a condenação não ofendia a ordem pública, se não era excessiva, se a aplicação da lei brasileira produziria na espécie as mesmas conseqüências, se o requerido teve efetivado, durante o processo de condenação, o contraditório e a ampla defesa, enfim, se eram semelhantes os procedimentos preestabelecidos pelas leis brasileiras e suecas.

A questão mais polêmica, no que se refere à homologação de sentenças, versa sobre as exigências das leis e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos requisitos dos laudos arbitrais estrangeiros. Previamente, é necessário enfatizar que a falta de prática interna de solucionar os conflitos por intermédio

¹⁵ REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, v.87, p. 358.

¹⁶ REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, v. 82, p. 57.

da arbitragem, ocasionada pela tradição judicialista-forense herdada do colonizador português e pela inserção incompleta do Brasil no grande mercado das trocas internacionais, ocasionadas pela globalização dos mercados, onde é comum a arbitragem como forma principal de resolução de conflitos entre as partes contratantes, dificulta sobremaneira o esclarecimento das disposições normativas presentes em nosso direito interno.

A arbitragem, como principal meio para solucionar conflitos de interesses entre pessoas e empresas ocorridos no cenário internacional das trocas de mercadorias, possui vantagens inequívocas sobre o procedimento judiciário, como a celeridade e o sigilo, essenciais numa economia que se fundamenta nos investimentos internacionais, nas rápidas transferências de valores de um local para outro e no comércio de bens materiais e imateriais, notadamente a tecnologia, e a especialidade, uma vez que o árbitro é pessoa ligada direta ou indiretamente ao ramo de negócios a que se dedicam as partes. Para que a arbitragem conserve suas características vantajosas, é mister estabelecer procedimentos que garantam o cumprimento da decisão, sem, contudo, tornar lenta a sua exequibilidade. Não se têm pautado por este princípio a prática jurisprudencial do Excelso Pretório e a legislação brasileira em geral.

É sabença geral que o direito brasileiro, conforme preceituam os arts. 1.097 a 1.099 do Código de Processo Civil, exige a homologação pelo juiz para que o laudo arbitral tenha validade e possa ser executado, contrariamente à grande maioria dos Estados, cujos ordenamentos jurídicos concedem validade ao laudo a partir da ciência das partes da decisão da qual não caiba recurso, quer a outro tribunal arbitral, quer ao Judiciário. Essa diferença resulta em sério problema: proferido um laudo estrangeiro, o interessado em executá-lo no Brasil deverá submetê-lo a um processo de homologação que se utilize de procedimento semelhante ao do direito brasileiro perante o Judiciário estrangeiro, mesmo que o direito do Estado alienígena não preceitue a exigência e os procedimentos desta homologação, concedendo validade ao laudo independentemente da chancela do Judiciário local, para depois pedir o *exequatur* deste laudo já devidamente homologado ao Supremo Tribunal Federal. Destarte os primeiros laudos arbitrais estrangeiros objeto de *exequatur*, tiveram denegado aos autores o pedido de homologação. Dois exemplos podem ser citados:

“Sentença estrangeira – Pedido de homologação negado – Proferida a decisão por juízo arbitral, órgão privado – *American Arbitration Association* – sem homologação de qualquer tribunal judiciário ou administrativo do país de origem não merece a homologação pelo Supremo Tribunal Federal”

Requerente : Northern International Co. Inc.

Requerida: Curtume Kern Mattes S/A
Laudo procedente dos Estados Unidos da América.

Relator: Ministro Thompson Flores¹⁷.

“Sentença Estrangeira – Decisão proferida por juízo arbitral, sem haver sido homologada por tribunal do país de origem Pedido de homologação indeferido”.

Requerente: Otraco S/A

Requerido: Cia. Nacional de Óleos vegetais

Laudo Procedente do Reino Unido

Relator : Ministro Oswaldo Trigueiro¹⁸.

Nesta última decisão o Ministro Trigueiro acentua:

“Se a doutrina destes precedentes não está muito afinada com a tendência generalizada de solucionar pela arbitragem as questões mercantis no plano internacional, parece que ela é um imperativo da tradição judiciarista do Brasil, que, além de não excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, só considera executória a sentença arbitral aqui proferida depois de homologada pelo juiz”.

Após estes casos, onde foi denegado o pedido de homologação, para efeitos de *exequatur*, a laudos estrangeiros não-chancelados pelo Poder Judiciário do local onde foram prolatados, outras questões ligadas às formalidades da homologação no Judiciário local, como condição de validade dos laudos estrangeiros, foram examinadas pelo Excelso Pretório, podendo ser citadas as seguintes decisões:

“Sentença Estrangeira – Arbitragem a que procedeu o Tribunal Arbitral Amigável de Hamburgo, Alemanha, para dirimir controvérsia de natureza mercantil

¹⁷ REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, v. 54, 714.

¹⁸ REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, v. 60, p. 28.

suscitada no cumprimento de contrato de compra e venda comercial em que a vendedora é sociedade brasileira e a compradora é sociedade que tem sua sede em Lausanne, Suíça. Caso em que as partes acordaram em dirimir suas divergências mediante arbitragem de um colégio extra-oficial de árbitros e em que o laudo, ou ato de arbitramento, foi homologado pela Justiça da Alemanha. A sentença jurisdicional que homologou a arbitragem transmite a esta sua qualidade. Sentença estrangeira homologada para produzir efeitos jurídicos no Brasil. Agravo regimental em que a agravante insiste nas mesmas razões formais desprezadas na homologatória de referida sentença germânica. Desprovemento do Agravo em uniforme votação.”

Agravante: La Pastina S/A.

Agravada : Centrofin S/A.

Relator : Ministro Antonio Neder¹⁹.

Curiosamente, em seu relatório, o Ministro Antônio Neder cita a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros e afirma:

“pelo que se lê do texto da Convenção Interamericana, a sentença judicial e o laudo arbitral são igualados na mesma categoria jurídica de atos ratificáveis pelos Estados que assinaram sobredita Convenção, desde que sejam editados mediante observância das regras indicadas naquele documento internacional, ainda não ratificado pelo Brasil”.

Tal assertiva foi utilizada para justificar a homologação pelo Poder Judiciário do Estado onde foi prolatado o Laudo como condição de sua exequibilidade, o que demonstra inadequação das premissas, uma vez que em nenhum momento a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais exige o procedimento da homologação: ela apenas se refere, no seu art. 2º, ao fato de que o laudo arbitral estrangeiro deverá possuir caráter de executoriedade, sendo que este não depende necessariamente da homologação, como se vê nos Estados que dão ao laudo força executória independentemente de chancela judicial.

“Sentença Estrangeira – Comércio

¹⁹ REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, n. 92, p. 515.

Exterior. Fretamento de navio. Contrato a que se vinculam duas pessoas jurídicas de direito privado, uma no Brasil, outra na França, e no qual as partes acordaram em resolver, por meio de arbitragem a ser procedida em Londres, as controvérsias a ele inerentes. Caso em que o arbitramento foi homologado pela Justiça da Inglaterra sem a citação da contratante brasileira para responder ao processo. Ação homologatória da sentença inglesa proposta pela contratante francesa e na qual a contratante brasileira sustentou: a) in competência daquela justiça para homologar o arbitramento; b) falta de sua citação para responder ao mencionado processo inglês. Competência indiscutível da Justiça Inglesa para homologar o arbitramento. Citação para a demanda em que foi proferida a sentença estrangeira. Se o réu conhecido tem domicílio certo no Brasil, deve ser diretamente citado neste País para responder à ação. É princípio de ordem pública. Doutrina e Jurisprudência na matéria. Não é admissível no Brasil a citação do réu pela forma inglesa do *affidavit*, pois, no tocante à forma do ato de procedimento, o direito brasileiro impõe que se observe a que é prevista no seu texto (art. 12, par. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Agravo regimental a que o Plenário do Supremo Tribunal nega provimento.”

Agravante: Société Nouvelle D’Affretement et de Courtage

Agravada: Representações Caldas Ltda.

Relator: Ministro Antônio Neder²⁰.

Também neste *affair* é citado o art. 2º da Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, que prescreve como condição de *exequatur* do laudo estrangeiro a citação do réu de forma substancialmente equivalente àquela prevista pela lei do Estado onde o laudo deva surtir efeito. A citação da Convenção Interamericana foi utilizada como premissa para argumentar que o *affidavit* (notificação particular do demandante ao demandado) não é semelhante à citação exigida pela lei brasileira.

Para finalizar esta breve análise sobre o direito interno acerca do reconhecimento e

²⁰ REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, n. 95, p. 23.

execução das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, é imprescindível a citação de um pedido de homologação de um laudo arbitral estrangeiro, proveniente da Alemanha, que foi indeferido devido à ausência de citação por carta rogatória pela requerente, *Bremer Handelsgesellschaft MB H. Import Export*, para que a requerida, *José Ber Ltda.*, se manifestasse no processo de homologação do laudo pela Justiça Alemã, que não é obrigatório, uma vez que na Alemanha, assim que as partes tomarem ciência do conteúdo do laudo, este se torna executório. No seu relatório, o Ministro Aldir Passarinho cita um parecer do Ministro Franciso Rezek que clarifica a atual posição do Supremo Tribunal acerca da homologação dos laudos:

“A homologação é procedimento que oferece comodidade à pretensão da parte interessada. Seus ritos não de ser cumpridos fielmente, ou então a parte deverá buscar executoriedade intentando a ação *ab initio* ante o judiciário nacional. *O objeto da homologação, de todo o modo, é a sentença enquanto prestação jurisdicional do Estado, não o laudo arbitral.*” (grifos nossos)²¹

5. O Projeto de Lei nº 4.905/95 sobre a aplicação de normas jurídicas

Em seus aspectos formais a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, o Código de Bustamante e os diplomas jurídicos internos do Brasil, quais sejam a Lei de Introdução ao Código Civil, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, são coincidentes no que se refere ao reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros: exigência de citação na forma da lei do Estado reconhecedor, efetivação do contraditório, não-contrariedade à ordem pública do Estado onde deva a sentença ou laudo surtir efeitos, exigência do caráter executório da sentença ou laudo arbitral. Também suas prescrições coincidem no âmbito da competência: esta será sempre reexaminada observando-se critérios internos do Estado reconhecedor, acerca da competência do juiz ou tribunal que proferiu a sentença ou laudo.

A Convenção Interamericana e o Código de Bustamante diferem-se quanto ao âmbito de aplicação: a Convenção pode ter seu âmbito de

aplicação alargado às questões de jurisdição voluntária e de indenização decorrente de condenação criminal, enquanto o Código de Bustamante prescreve o reconhecimento de decisões administrativas, diversamente da Convenção Interamericana que nada preceitua neste aspecto.

O maior conflito entre as normas oriundas de tratados e convenções e os diplomas jurídicos internos ocorre no que se refere à exigência, feita pelas leis nacionais, de homologação do laudo arbitral por tribunal estrangeiro como quesito de validade deste para a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, como condição essencial do *exequatur* desta decisão arbitral em território brasileiro. O conflito ocorre porque a Convenção Interamericana e o Código de Bustamante igualam a sentença estrangeira e o laudo arbitral, não exigindo qualquer chancela judicial por parte do tribunal do local onde foi proferido o laudo para dar-lhe o caráter de executoriedade, exigência esta prefigurada pela lei brasileira: entre nós, o laudo somente torna-se válido após a homologação judicial, que irá transmitir-lhe a qualidade de sentença e o atributo de executoriedade.

A diferença nesse caso não é apenas formal, mas sim de caráter substancial, haja vista que o laudo arbitral estrangeiro não-homologado pelo Judiciário do Estado em que foi prolatado não é considerado válido e, portanto, inexecutível, mesmo que neste Estado não haja quaisquer exigências, ou mesmo procedimentos jurídicos estabelecidos para que esta homologação se efetive. Por outro lado, em alguns desses laudos arbitrais estrangeiros, como o do Caso La Pastina X Centrofin (vide nota 19), a inexistência de homologação judicial do laudo alemão, a necessidade de homologá-lo em tribunal alemão nos mesmos moldes exigidos pelo direito brasileiro e o posterior *exequatur* consumiram dez anos de marchas e contramarchas judiciais, contados da data da prolação do laudo pelo Tribunal Arbitral Amigável de Hamburgo. Prazos tão longos para a resolução de um conflito e sua execução, possibilitando a satisfação dos direitos de contratantes, colocam-se na contramão da inserção econômica global do Brasil e, principalmente, prejudicam os próprios agentes do comércio internacional, haja vista que especialidade e confiança representam a essência do comércio internacional, conjuntamente com a celeridade na resolução dos conflitos, que permite a fruição rápida dos negócios.

²¹ REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, n. 135, p. 949; também n. 137, p. 132.

Com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros em novembro de 1995, o Brasil passou a possuir um tríplice regime jurídico para disciplinar a executoriedade dos laudos arbitrais no Brasil: os laudos proferidos por tribunais arbitrais constituídos no território brasileiro deverão ser homologados pelo Poder Judiciário deste local; os laudos proferidos por tribunais arbitrais constituídos em outros Estados não-participantes da Convenção Interamericana (notadamente Estados Unidos da América e Estados europeus) deverão estar previamente homologados pelo Poder Judiciário do país de origem, como condição essencial para o pedido de *exequatur* perante o Supremo Tribunal Federal, mesmo que nestes Estados não se exija esta homologação para garantir a executoriedade ao laudo; e, por último, os laudos arbitrais prolatados por tribunais arbitrais constituídos em Estados participantes da Convenção como Argentina ou Uruguai, onde, para efeitos do pedido de *exequatur*, somente se exigirá a homologação prévia para dar caráter auto-executório ao laudo por juiz ou tribunal judiciário do local de origem se as leis do país de origem assim o exigirem. A complexidade desnecessária deste regime tríplice trouxe a necessidade de que mudanças fossem efetuadas. A primeira delas encontra-se no Projeto de Lei nº 4.905/95, que está em discussão no Congresso Nacional e estabelece o texto da Lei de Aplicação das Normas Jurídicas, que virá a substituir, se aprovado, a atual Lei de Introdução ao Código Civil.

Em 1962, percebendo a inadequação da atual Lei de Introdução ao Código Civil no que se refere à aplicação de normas estrangeiras, aos princípios mais modernos de direito internacional privado e a outras questões conexas, como a homologação de sentenças, foi nomeado o Professor Haroldo Valladão para elaborar um anteprojeto de lei que viesse a substituir a atual Lei de Introdução. O resultado foi um projeto amplo e autônomo, versando sobre uma série de matérias não-disciplinadas pela Lei de Introdução, nos moldes do Código Suíço de Aplicação de Normas. O projeto, apresentado no Congresso em 1970 e reapresentado em 1984, não logrou sucesso em sua aprovação. Permanecia, no entanto, a necessidade de atualizar e sistematizar as matérias objeto da atual Lei de Introdução, e, em 1987, no encerramento do I Congresso Brasileiro de Direito Internacional Privado, foi aprovada uma moção no sentido

de sugerir ao Governo Federal a nomeação de uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto de lei que visasse à substituição da Lei de Introdução.

Em 1994 foi nomeada, no âmbito do Ministério da Justiça, uma comissão composta por quatro juristas – Professores Grandino Rodas, Jacob Dolinger, Limongi França e Inocêncio Martins – para elaborar referido anteprojeto, ao qual se deu o nome de Projeto de Lei sobre a Aplicação de Normas Jurídicas. Em suas próprias palavras, a comissão enfatiza que “preparou um Anteprojeto em que procurou fundamentalmente atualizar a LICC”, adequando aos novos tempos e sistematizando toda a temática referente à aplicação das normas, seja a aplicação das normas em si mesmas consideradas, ligadas à interpretação e finalidades da norma; a aplicação das normas no tempo, ou direito intertemporal; a aplicação de normas no espaço, ou direito internacional privado, e as questões a eles conexas, como as referentes às homologações de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

O Projeto de Lei sobre a Aplicação de Normas Jurídicas introduziu mudanças na sistematização jurídica, trouxe embutido no seu texto um sistema conceitual moderno ligado ao direito intertemporal, trouxe igualmente grandes modificações conceituais e de conteúdo no que se refere ao direito internacional privado, especialmente no que se refere à lei aplicável às obrigações e contratos internacionais, e adequou aos princípios modernos e aos tratados internacionais que o Brasil ratificou a sistemática referente à homologação de sentenças e laudos arbitrais.

O art. 22 do Projeto de Lei nº 4.905/95 mantém a mesma orientação da Lei de Introdução ao Código Civil no que se refere à necessidade de homologação, para efeitos de *exequatur*, pelo Supremo Tribunal Federal, de sentenças judiciais, laudos arbitrais e atos com força de sentença judicial. Enfatiza a necessidade de citação do réu para o processo de homologação, exige que a sentença esteja revestida das formalidades necessárias à execução no local de origem, esteja traduzida e autenticada pelo cônsul, tal qual exige a atual Lei de Introdução. A grande modificação diz respeito à exigência de homologação do laudo arbitral pelo Judiciário do local da constituição do tribunal arbitral, *se a lei estrangeira o exigir*. Ou seja, o atual Projeto reduz o tríplice sistema de executoriedade dos laudos arbitrais nacionais

e estrangeiros a um duplo sistema, tal qual estabelecido pela Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais: os laudos arbitrais nacionais deverão ser homologados pelo Judiciário do local de sua prolação como condição para sua exequibilidade, enquanto os laudos estrangeiros deverão seguir a exigência ou não dessa homologação conforme a lei do local onde for constituído o tribunal arbitral.

As conseqüências dessa modificação são muito grandes. A simplificação do procedimento para a homologação dos laudos arbitrais pelo Supremo Tribunal beneficia todas aquelas empresas que atuam no comércio internacional, uma vez que torna mais rápida a solução dos conflitos e a satisfação dos interesses dos prejudicados, reforçando a confiança internacional na capacidade de empresas brasileiras de cumprirem os compromissos firmados. Por outro lado, a modificação trazida pelo Projeto tem conseqüências práticas imediatas, bastando mencionar que a grande maioria dos pedidos de *exequatur* de laudos arbitrais perante o Supremo Tribunal Federal tem como objeto laudos provenientes de três Estados que não exigem a prévia homologação do Judiciário local para efeitos de executoriedade do laudo: Estados Unidos da América, Alemanha e Reino Unido, o que tornará mais célere a sua execução em território nacional.

Para finalizar, deve-se notar que a mudança introduzida pelo Projeto não atinge os raros laudos arbitrais proferidos em território nacional, que devem ser homologados pelo Judiciário local para atingirem a executoriedade, mas poderá influenciar para que futuramente seja reformado o Código de Processo Civil e para que seja abolida esta exigência, o que poderia dar um impulso, em território nacional, à prática de solucionar conflitos de caráter econômico, ligados ao comércio internacional ou não, através da arbitragem, possibilitando uma diminuição do número de processos judiciais e, em conseqüência, uma melhoria na prestação jurisdicional do Brasil, morosa, dentre outros fatores, pelo acúmulo excessivo de processos, muitos dos quais poderiam ser resolvidos pela arbitragem por versarem sobre interesses disponíveis.

6. Conclusões

No moderno cenário internacional, que deve ter como norteador o princípio da solidariedade internacional, indispensáveis são os tratados internacionais, uma vez que

consubstanciam regras comuns a todos ou a um grupo de Estados e, em conseqüência, a seus súditos em suas relações múltiplas, para que atinjam o objetivo maior da paz e do intercâmbio entre os povos.

Se assim é, factível a existência de tratados internacionais para normatizar a prática de atos internos comuns a um grupo de Estados, uma vez decorrer a existência destes atos do exercício do poder soberano, e que necessitem, por razões diversas, terem reconhecidos os seus efeitos na esfera interna de outro Estado. Dentre estes atos se encontram o reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, objeto de inúmeros tratados e de uma convenção no âmbito da América.

A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, já ratificada pelo Brasil, procurou traçar critérios flexíveis, compatibilizando diversos sistemas normativos e diversos tratados e convenções existentes anteriormente acerca da matéria.

Em seus aspectos formais, a Convenção possui as mesmas exigências para o reconhecimento e execução da sentença presentes nos diplomas jurídicos brasileiros, possuindo apenas incompatibilidade no que se refere à exigência de homologação do laudo arbitral por tribunal ou juiz do Estado de origem da arbitragem, como condição de validade e exequibilidade do laudo para efeitos do pedido de *exequatur* ao Supremo Tribunal Federal, mesmo que as leis deste local não exijam a realização desta homologação.

Com a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei sobre a Aplicação de Normas Jurídicas (Projeto nº 4.905/95), esta discrepância será sanada, uma vez que estenderá a aplicação das normas sobre reconhecimento e execução dos laudos arbitrais presentes na Convenção Interamericana a todos os pedidos de *exequatur* de laudos estrangeiros, simplificando o procedimento atual, moroso e prejudicial à inserção completa do país no comércio internacional, inserção esta fundamentada na confiança, no sigilo e na rápida e equitativa solução dos conflitos.